



Governo do Estado do Rio Grande do Norte
Gabinete Civil
Coordenadoria de Controle dos Atos Governamentais

DECRETO Nº 21.008, DE 12 DE JANEIRO DE 2009.

Regulamenta, no âmbito da Administração Pública Estadual, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e no artigo 11 da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, no uso das suas atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Constituição Estadual, e, considerando a necessidade de redução de custos operacionais e a otimização dos processos de aquisição e contratação de bens e serviços pelo Estado,

DECRETA:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. O Sistema de Registro de Preços (SRP), que tem por finalidade a aquisição de bens e de serviços de uso freqüente que tenha significativa expressão de consumo no âmbito da Administração Pública Estadual direta, indireta, autárquica e fundacional, fundos especiais, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente pelo Estado, obedece ao disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Decreto, são adotadas as seguintes definições:

I - Sistema de Registro de Preços (SRP) – conjunto de procedimentos para o registro formal de preços relativos à prestação de serviços e aquisição de bens, para contratações futuras;

II - Ata de Registro de Preços – documento de caráter obrigacional em que são registrados os órgãos participantes, os preços, os fornecedores de bens e serviços e as quantidades e condições a serem observadas nas futuras contratações;

III - Órgão Gerenciador – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos ao certame para registro de preços e gerenciamento da Ata de Registro de Preços dele decorrente;

IV - Órgão Participante – órgão ou entidade que participa dos procedimentos iniciais do SRP, integra a Ata de Registro de Preços, podendo atuar na qualidade de contratante com o fornecedor dos bens ou serviços que pretende adquirir.

V - Gestor do Contrato – representante da Administração para acompanhar a execução e fiscalização do contrato.

Art. 2º. O SRP poderá ser adotado nas seguintes situações:

I - quando, pelas características do bem, houver necessidade de aquisições freqüentes;

II - quando for mais conveniente à aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições;

III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo;

IV - quando pela natureza do objeto não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela administração.

Art. 3º. Cabe à Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (SEARH), através da Coordenadoria de Compras Governamentais (COMPR), por intermédio da Comissão de Registro de Preços (CRP), a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, atuando na qualidade de Órgão Gerenciador, compreendendo ainda as seguintes ações:

I - convidar, mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades referidos no art. 1º para participarem do SRP;

II - consolidar todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo e promover a adequação dos respectivos projetos básicos, quando se referir a serviços, encaminhando para atender aos requisitos de padronização e racionalização;

III - promover todos os atos necessários à instrução processual para a realização do procedimento licitatório pertinente, inclusive a documentação de justificativas nos casos em que a restrição à competição for admissível pela lei;

IV - realizar a necessária pesquisa de preços de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados;

V - encaminhar o processo administrativo à Comissão Permanente de Licitação da Secretaria de Administração e dos Recursos Humanos, para realização do certame adequado, gerenciando todos os atos praticados, participando da assinatura da Ata e o encaminhamento de sua cópia aos demais órgãos participantes;

VI - gerenciar a Ata de Registro de Preços, providenciando a indicação, sempre que solicitado, dos fornecedores, para atendimento às necessidades da Administração, obedecendo à ordem de classificação e os quantitativos de contratação definidos pelos participantes da Ata;

VII - conduzir os procedimentos relativos a eventuais renegociações dos preços registrados a aplicação das penalidades por descumprimento do pactuado na Ata de Registro de Preços;

VIII - publicar trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, e divulgar por meios eletrônicos, os preços registrados para utilização dos órgãos participantes, contendo obrigatoriamente:

- a) o material ou gênero com o respectivo preço registrado;
- b) o fornecedor;

- c) o prazo de validade do registro;

- d) eventuais reajustes ou prorrogações.

Art. 4º Cabe ao órgão Participante:

I - manifestar interesse em participar do SRP, informando ao Órgão Gerenciador a sua estimativa de consumo e suas pretensões quanto às especificações técnicas, ou quanto ao projeto básico, conforme o caso;

II - assegurar que todos os atos para sua inclusão no SRP estejam devidamente formalizados e autorizados pela autoridade competente;

III - manifestar à SEARH sua concordância com o objeto a ser licitado, antes da realização do procedimento licitatório;

IV - manter-se informado sobre o andamento do SRP, inclusive em relação às alterações ocorridas, se for o caso, com o objetivo de dar fiel cumprimento às suas disposições;

V - indicar o gestor do contrato;

VI - conduzir os procedimentos relativos à aplicação das penalidades decorrentes do descumprimento de cláusulas contratuais, observadas as disposições contidas no artigo 24 deste decreto, mantendo a SEARH informada de todas as ocorrências e resultado dos referidos procedimentos.

Art. 5º. Além das atribuições previstas no Art. 67 da Lei nº 8.666/96 cabe ao Gestor do Contrato:

I - consultar a SEARH quando da necessidade de contratação, a fim de obter a indicação do fornecedor, dos quantitativos a que este ainda se encontra obrigado e os preços registrados;

II - assegurar-se de que a contratação a ser celebrada atende aos seus interesses, sobretudo quanto aos preços registrados, informando a SEARH da eventual desvantagem quanto à sua utilização;

III - informar a SEARH as contratações efetivamente realizadas;

IV - zelar pelo cumprimento das obrigações pactuadas no instrumento contratual;

V - informar a SEARH quando o fornecedor não atender as condições estabelecidas no edital ou recusar-se a celebrar o contrato.

CAPITULO II DOS OBJETIVOS

Art. 6º. O Sistema de Registro de Preços (SRP) tem como objetivo:

- I - selecionar eventuais fornecedores;
- II - selecionar preços para registro, visando aquisições futuras;
- III - possibilitar maior eficiência, rapidez e segurança nas aquisições;
- IV - possibilitar a realização de negócios mais vantajosos pela Administração;
- V - assegurar isonomia e equidade entre os licitantes.

CAPÍTULO III DAS CARACTERÍSTICAS

Art. 7º. As licitações para o Sistema de Registro de Preços - SRP serão realizadas nas modalidades de pregão, sempre que for tecnicamente viável, nos moldes do art. 11 da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e do Decreto Estadual nº 20.103, de 19 de outubro de 2007.

§ 1º. Na impossibilidade de realização da licitação pela modalidade de pregão, é adotada a modalidade de concorrência, na forma da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, do tipo menor preço.

§ 2º. As licitações para o Sistema de Registro de Preços (SRP) são precedidas de ampla pesquisa de mercado, realizada direta ou indiretamente pelo órgão ou entidade licitante.

§ 3º. Os órgãos e entidades referidos no art. 1º não podem efetuar compras com preços iguais ou superiores aos registrados.

Art. 8º. O edital de Pregão ou de Concorrência para o Sistema de Registro de Preços - SRP deve observar, no que couber, as disposições contidas no art. 40 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e do art. 4º, inciso I, da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e necessariamente:

- I - a estimativa de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- II - o preço unitário máximo que a Administração se dispõe a pagar e as estimativas de quantidades a serem adquiridas no prazo de validade do registro;
- III - a quantidade mínima de unidade a ser cotada, por item;
- IV - as condições, locais, prazos de entrega e a forma de pagamento;
- V - o prazo de validade do registro de preços, observado o disposto no art. 9º deste decreto.
- VI - os órgãos e entidades participantes do respectivo Sistema de Registro de Preços (SRP).

Art. 9º. No Sistema de Registro de Preços (SRP) o fornecedor fica obrigado a prever o fornecimento, nas mesmas condições contratuais, e de acordo com o Edital, de eventuais acréscimos, observado o disposto no § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 10. A Administração pode subdividir a quantidade total do item em lotes, quando técnica e economicamente viável, de forma a possibilitar maior competitividade, observados, neste caso, dentre outros aspectos, a quantidade mínima, o prazo e local de entrega fixados no Edital.

Parágrafo único. No silêncio do Edital, não é admitida cotação de quantidades inferiores às demandadas na licitação.

CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO

Art. 11. A Coordenadoria de Compras Governamentais da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos (COMPR/SEARH), Órgão Gerenciador do SRP, convidará, através da Comissão de Registro de Preços (CRP), mediante correspondência ou outro meio eficaz, os órgãos e entidades referidos no art. 1º para participarem do SRP.

Art. 12. Após a consolidação de todas as informações relativas à estimativa individual e total de consumo e a adequação dos respectivos projetos básicos, quando se referir a serviços, a Coordenadoria de Compras Governamentais da SEARH, através da Comissão de Registro de Preços (CRP), promoverá a necessária pesquisa de mercado com vistas à identificação dos valores a serem licitados, instruindo o processo com todas as informações necessárias a deflagração do certame licitatório.

Art. 13. Instruído o processo administrativo, a Coordenadoria de Compras Governamentais da SEARH encaminha os autos à Comissão Permanente de Licitação para realização do certame adequado, gerenciando todos os atos praticados, inclusive participando da assinatura da Ata de Registro de Preços.

CAPÍTULO V DA FORMALIZAÇÃO DA ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Art. 14. Homologado o resultado da licitação pelo titular da Secretaria da Administração e dos Recursos Humanos, a Comissão Permanente de Licitação elabora a Ata de Registro de Preços, com a participação da Coordenadoria de Compras Governamentais, através da Comissão de Registro de Preços (CRP), na qual são registrados os preços e os fornecedores de bens ou prestadores de serviços, com observância da ordem de classificação, as quantidades e as condições a serem observadas nas futuras contratações e os órgãos participantes.

Art. 15. A Ata de Registro de Preços constitui o instrumento de acordo, de natureza obrigacional, pelo qual a Administração registra os preços dos proponentes vencedores do certame licitatório e respectivos produtos, prazos e demais condições de fornecimento, observando o previamente estabelecido no edital e nos anexos.

Art. 16. Ao preço do primeiro colocado podem ser registrados tantos fornecedores quantos necessários para que, em função da proposta de fornecimento de cada um, seja atingida a quantidade total estimada para o item ou lote.

§ 1º. O primeiro colocado e os licitantes que concordarem em executar o objeto da licitação pelo preço do primeiro colocado são convocados para assinar a Ata de Registro de Preços.

§ 2º. O licitante que, convocado para assinar a Ata, deixar de fazê-lo no prazo fixado, dela será excluído.

§ 3º. Colhidas às assinaturas, a Coordenadoria de Compras Governamentais da SEARH, através da Comissão de Registro de Preços (CRP), providencia a imediata publicação da Ata, encaminhando sua cópia aos demais órgãos participantes, e, se for o caso, do ato que promover a exclusão de que trata o parágrafo anterior.

Art. 17. O preço registrado e a indicação dos respectivos fornecedores são publicados pela Comissão de Registro de Preços (CRP), trimestralmente, na imprensa oficial e disponibilizados em meio eletrônico.

Art. 18. A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles podem advir, sendo facultado a realização de licitação específica para a aquisição dos bens pretendidos, sendo assegurada ao beneficiário do registro à preferência em igualdade de condições.

§ 1º. O preço registrado através do Sistema de Registro de Preços (SRP) é obrigatoriamente utilizado nas aquisições a serem efetuadas pelos órgãos e entidades referidos no art. 1º.

§ 2º. Excetua-se do disposto no parágrafo anterior as aquisições que se revelarem antieconômicas ou quando se verificarem irregularidades que possam resultar no cancelamento do registro de preços.

§ 3º. As propostas de aquisições a serem realizadas com fundamento no disposto no parágrafo anterior devem ser justificadas e acompanhadas, conforme o caso, da exposição que demonstre ser a aquisição antieconômica, de pesquisa entre fornecedores identificados ou de demonstração da irregularidade praticada, com a informação das medidas já adotadas para sua apuração.

Art. 19. A contratação com os fornecedores de bens ou prestadores de serviços registrados, após a indicação da Coordenadoria de Compras Governamentais, através da Comissão de Registro de Preços (CRP), é formalizada pelo Órgão Participante, através de instrumento contratual, na forma prevista no edital.

Parágrafo único. O instrumento de contrato observa, no que couber, o capitulado no artigo 55 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 20. O prazo de validade da Ata de registro de preços não pode ser superior a 12 (doze) meses, contado a partir da data da publicação da respectiva Ata, computadas neste prazo as eventuais prorrogações.

§ 1º. Os contratos decorrentes do SRP têm sua vigência estabelecida conforme as disposições contidas nos instrumentos convocatórios e respectivos contratos, obedecido o disposto no artigo 57 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. É admitida a prorrogação da vigência da Ata, nos termos do art. 57, § 4º, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, quando a proposta continuar se mostrando mais vantajosa, satisfeito os demais requisitos desta norma.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Quando o preço registrado tornar-se superior ao praticado no mercado, a Coordenadoria de Compras Governamentais, através da Comissão de Registro de Preços (SRP), deve:

I - convocar o fornecedor do bem ou prestador do serviço visando à negociação para a redução de preços e sua adequação ao mercado;

II - liberar o fornecedor do bem ou prestador do serviço do compromisso assumido, e cancelar o seu registro, quando frustrada a negociação, respeitados os contratos firmados;

III - convocar os demais fornecedores ou prestadores de serviços, visando igual oportunidade de negociação.

Parágrafo único. Não havendo êxito nas negociações, a Coordenadoria de Compras Governamentais, através da Comissão de Registro de Preços (CRP), submete a matéria à apreciação do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos, que cancela o bem ou o serviço objeto do preço não renegociado.

Art. 22. O fornecedor do bem ou prestador do serviço tem seu registro cancelado quando:

I - descumprir as condições da Ata de Registro de Preços;

II - recusar-se a celebrar o contrato ou não retirar o instrumento equivalente, no prazo estabelecido pela Administração, sem justificativa aceitável;

III - não aceitar reduzir o seu preço registrado, na hipótese deste se tornar superior àqueles praticados no mercado;

IV - for declarado inidôneo para licitar ou contratar com a Administração nos termos da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

V - for impedido de licitar e contratar com a Administração nos termos da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

Parágrafo único. No processo de cancelamento do registro são assegurados o contraditório e a ampla defesa, formalizado por despacho do Secretário da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 23. O fornecedor do bem ou prestador do serviço pode solicitar o cancelamento do seu registro de preço na ocorrência de fato superveniente que venha comprometer a perfeita execução contratual, decorrente de caso fortuito ou de força maior, devidamente comprovados.

Art. 24. Aplicam-se ao Sistema de Registro de Preços (SRP) e às contratações dele decorrentes as penalidades previstas nas Leis Federais nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e nº 10.520, de 17 de julho de 2002, conforme o caso.

§ 1º. Os procedimentos para aplicação de penalidades de advertência e multa relativas ao inadimplemento de obrigações contratuais são conduzidos no âmbito do Órgão Participante contratante, e as penalidades são aplicadas pelo titular do mesmo órgão.

§ 2º. Os procedimentos para aplicação das demais penalidades não indicadas no parágrafo anterior são conduzidos no âmbito do Órgão Gerenciador, e as penalidades são aplicadas pelo Secretário da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 25. Podem ser utilizados recursos de tecnologia da informação na operacionalização das disposições de que trata este Decreto, bem assim na automatização dos procedimentos inerentes aos controles e atribuições dos órgãos gerenciador e participantes.

Art. 26. A Ata de Registro de Preços, durante sua vigência, pode ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que não tenha participado do certame licitatório, mediante prévia consulta ao órgão gerenciador, desde que devidamente comprovada a vantagem.

§ 1º. Os órgãos e entidades que não participaram do registro de preços, quando desejarem fazer uso da Ata de Registro de Preços, devem manifestar seu interesse junto ao órgão gerenciador da Ata, para que este indique os possíveis fornecedores e respectivos preços a serem praticados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º. Cabe ao fornecedor beneficiário da Ata de Registro de Preços, observadas as condições nela estabelecidas, optar pela aceitação ou não do fornecimento, independentemente dos quantitativos registrados em Ata, desde que este fornecimento não prejudique as obrigações anteriormente assumidas.

§ 3º. As aquisições ou contratações adicionais a que se refere este artigo não podem exceder, por órgão ou entidade, a cem por cento dos quantitativos registrados na Ata de Registro de Preços.

Art. 27. Os órgãos ou entidades referidos no art. 1º podem utilizar-se de preços registrados por outros Órgãos e Poderes do Estado do Rio Grande do Norte ou de outros entes federativos, desde que não haja preço registrado para o mesmo bem ou serviço na SEARH ou o preço do outro ente seja mais vantajoso.

Art. 28. Fica instituída a Comissão de Registro de Preços (SRP), vinculada ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos, com competência para a prática de todos os atos de controle e administração do SRP, atuando na qualidade de Órgão Gerenciador.

§ 1º. A Comissão de Registro de Preços (SRP) é designada por ato do Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

§ 2º. É remunerada a participação na Comissão de Registro de Preços (SRP), com um limite máximo de vinte (20) sessões mensais remuneradas.

Art. 29. O inciso II do art. 2º do Decreto nº 14.541, de 02 de setembro de 1999, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto 16.879, de 30 de maio de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º
(...)

II - até vinte (20) sessões para a Comissão Permanente de Registro Cadastral, e até dezesseis (16) sessões para a Comissão Permanente de Controle Interno, vinculadas ao Secretário de Estado da Administração e dos Recursos Humanos.

Art. 30. Cabe à Secretaria de Estado da Administração e dos Recursos Humanos incluir, atualizar e expedir normas complementares para a execução deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal, 12 de janeiro de 2009, 188º da Independência e 121º da República.

DOE Nº. 11.884 Data: 13.01.2009 Pág. 2
--

WILMA MARIA DE FARIA
Paulo César Medeiros de Oliveira Júnior